**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 386601/2010**

**Recorrente – Nilson João Giacomelli**

Auto de Infração n. 125105, de 24/05/2010

Relatora – Izadora Albuquerque S. Xavier

Advogado – Alexandre Gonçalves Pereira

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 051/20**

Auto de Infração n. 125105, de 24/05/2010. Por destruir com fogo 19,427 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental. Parecer Técnico n. 311/CG/SMIA/2010. Decisão Administrativa n. 720/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 123937, arbitrando a penalidade de multa no valor de R$ 178.329,50 (cento e setenta e oito mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 48 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer seja o presente recurso recebido ante o preenchimento dos requisitos legais contidos no art. 36, § único e seus incisos, atribuindo-se o efeito suspensivo para tornar sem efeito imediato a Decisão Administrativa n. 720/SPA/SEMA/2018, consequentemente conhecido ante sua tempestividade, bem como seja totalmente provido pelos argumentos apresentados, reformando integralmente a decisão objurgada, que por se tratar de matérias de ordem pública, podem ser arguidas em qualquer momento processual, reconhecendo e decretando a prescrição intercorrente no processo administrativo, bem como a prescrição punitiva no processo administrativo a requerimento da parte interessada, ora recorrente. Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram por unanimidade, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos acolher o voto do relator, decidiram por unanimidade, acolher o voto da relatora, considerando que o processo permaneceu paralisado por período superior a 3 (três) anos (no intervalo de 01/02/2012 a 06/04/2016), aguardando a emissão de despacho ou decisão, considero procedente a preliminar de prescrição intercorrente, prevista no art. 21, § 2º, do Decreto 6.514/08, consequentemente, a pretensão punitiva, externada no auto de infração n. 125105, encontra-se extinta por força da prescrição. Diante de todo o exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu provimento, no sentido de extinguir a penalidade de multa arbitrada na Decisão Administrativa n. 1712/SUNOR/SEMA/2016.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Mateus Brum de Souza**

Representante da OPAN

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Izadora Albuquerque S. Xavier**

Representante da PGE

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

Representante da FIEMT

**Lucas Eduardo A. Silva**

Representante da FEC

**Paulo Marcel G. S. Barbosa**

Representante da AMM

Cuiabá, 8 de setembro de 2020.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**

.